

TRT - 23ª Região

Institucional

Página Principal

Composição do TRT

Estrutura Administrativa

Regimento Interno

Ex-Presidentes

Varas do Trabalho

Gestão Fiscal

Ouvidoria

Consultas / Serviços

Ata de Audiência

Cálculo Trabalhista

Consultas de Processos

Depósito Recursal

Despachos - 2ª Instância

Estatística Processual

E-DARF

Jurisprudência

Legislação

Pauta de Audiências

Pauta de Sessões do Pleno

Publicação de Acórdãos

Atos, Provimentos e

Resoluções

TRT Push

Informações / Outros

Licitação

Praça e Leilão

Plano Diretor de Informática

Vara Itinerante / Correlção

Manual

Empregado/Empregador

Sites Interessantes

Sites de Busca



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA
DE CUIABÁ - MT.

Copia

Autos: 2082/1997

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso -
CODEMAT, supra - qualificado nos autos em epígrafe, em que
primitivamente contendia com SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO E
OUTROS, e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, em
cumprimento ao r. despacho de fls.504, vem, nos termos do Art. 897 e
parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de
petição interposto pelo exequente ora, o que faz pelas razões de fato e de
direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 17 setembro de 2003.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Processo originário nº 2082/199701641.1996.002.23.00-0

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o r. despacho de fls. 484/488, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza d.m.v., *que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.*

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito



embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)”.
.

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnando pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de fls. 484/488, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, *cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.*

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito *ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e consequentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.*

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das *Sumulas Vinculantes* que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais, segundo



o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retos alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como



pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escoreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do título que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em em verdade nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, faltar que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais



Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2003

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

CÓPIA

PROCESSO Nº 2.082/97 - SIE_x

RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e sete quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/02/99.

A r. Sentença de fls. 182/189 deferiu ao reclamante o reajuste de 29,55% sobre o salário de abril/95, com diferenças a partir de maio/95 à maio/96, deduzidas as antecipações pagas no período. Foram deferidos ainda os reflexos das diferenças salariais em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa de 40% sobre o valor a ser depositado.

Cumprindo o que determina a r. Sentença de Embargos Execução de fls. 291/293, deduzimos o reajuste de 15% concedido em novembro (doc. fls. 270).

Silvana
Silvana Ramos
Perita - COREC

PROCESSO Nº 2.082/97 - SIE_x
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

Assim sendo, calculamos as diferenças salariais no percentual de 12,65%, uma vez que a reclamada havia concedido aos servidores reajuste linear de 15% em novembro/94. O percentual de 12,65% é o resultado do percentual de 29,55% menos o percentual de 15%. A explicação matemática para o resultado de 12,65% é esta: transforma-se os percentuais em números índices, dividindo-se o maior pelo menor. Então, 1,2955 dividido por 1,1500, resulta 1,1265 ou 12,65%.

No quadro 02 demonstramos os valores devidos ao reclamante à título de mora salarial; isto é, a correção dos salários pagos em atraso, observando-se as datas declinadas às fls. 12/14. Consideramos como data limite para o pagamento dos salários, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Deduzimos o valor de R\$ 228,42 pago em julho/94 a título de juros.

Os descontos de Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda na Fonte e Resumo dos Cálculos encontram-se, respectivamente, nos quadros 03, 04 e 07.

Os cálculos estão atualizados até 01.02.99

O Coeficiente de Atualização segue a tabela do TRT – 23ª Região, relativa ao mês de janeiro/99.

A taxa de juros é de 1% ao mês, contados à partir da data de ajuizamento da ação.

Solicitamos à V. Exa. que reconsidere o r. despacho de fls. 300, em relação aos honorários periciais; pois, as tarefas executadas nesta perícia foram as seguintes: levantamento da base de cálculo para os reajustes salariais,


Silvano Ramos Franco
Perito - CORECON-MT. 1199

PROCESSO Nº 2.082/97 - SIE_x

RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

levantamento do valor líquido dos salários percebidos durante o período de janeiro/91 a junho/96, verificação dos dias de atraso no pagamento dos salários, levantamento da TR da data limite para pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao mês vencido) e da TR da data efetiva do pagamento; montagem da planilha, conferência de dados, etc.

Em face do exposto, estimamos os honorários periciais em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais). Colocamo-nos, desde já à inteira disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá, 10 de fevereiro de 1999.


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT. 1198

PROCESSO NUMERO: 2.082/97
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS

MÊS/ANO	SALÁRIO + ATS MÊS ANTERIOR	REAJUSTE (%)	SALÁRIO DEVIDO	SAL + ATS PAGOS	DIFERENÇA DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Mai/95	1.388,63	12,65	1.564,29	1.388,63	175,66	1,49858073	263,24
Jun/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,4565406	255,86
Jul/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,41424753	248,43
Ago/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,37834844	242,12
Set/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,35212665	237,52
1/3 Férias					58,55	1,35212665	79,17
Out/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,33012636	233,65
Nov/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,31126124	230,34
Dez/95	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,29392268	227,29
13º	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,29392268	227,29
Jan/96	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,27791551	224,48
Fev/96	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,26573283	222,34
Mar/96	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,25551420	220,55
Abr/96	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,24728586	219,10
Mai/96	1.564,29		1.564,29	1.388,63	175,66	1,23998483	217,82
13o. Salário (6/12)					87,83	1,23998483	108,91
Férias Vencidas 95/96					175,66	1,23998483	217,82
1/3 Férias					58,55	1,23998483	72,61
Fr. Prop. (2/12)					29,28	1,23998483	36,30
1/3 Férias					9,76	1,23998483	12,10
Licença					948,57	1,23998483	1.176,22
(=) Sub Total							4.973,16
(+) TR de janeiro/99 (0,5163%)							25,68
(=) TOTAL EM 01.02.99							4.998,83

PROCESSO NUMERO: 2.082/97
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DIAS ATRASO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃ	VALOR R\$
Jan/91	79.833,11	70,00	1,12079735	89.476,74	9.643,63	0,00725431	69,96
Fev/91	63.319,75	72,00	1,21525034	76.949,35	13.629,60	0,00665594	90,72
Mar/91	71.428,86	66,00	1,19643463	85.459,96	14.031,10	0,00608404	85,37
Abr/91	377.694,34	37,00	1,11638400	421.651,92	43.957,58	0,00608404	267,44
Mai/91	205.345,18	42,00	1,13890671	233.869,00	28.523,82	0,00552843	157,69
Jun/91	323.870,07	42,00	1,14459089	370.698,73	46.828,66	0,00493830	231,25
Jul/91	200.239,93	41,00	1,19009632	238.304,80	38.064,87	0,00422872	160,97
Ago/91	184.511,12	34,00	1,19592157	220.660,83	36.149,71	0,00353070	127,63
Set/91	246.799,68	32,00	1,24172037	306.456,19	59.656,51	0,00270510	161,38
Out/91	223.446,36	34,00	1,34981558	301.611,38	78.165,02	0,00210645	164,65
Nov/91	230.411,00	34,00	1,28967452	297.155,20	66.744,20	0,00167871	112,04
Dez/91	274.426,23	85,00	1,89579119	520.254,83	245.828,60	0,00088821	218,35
Jan/92	515.099,50	14,00	1,12075960	577.302,71	62.203,21	0,00133645	83,13
Fev/92	486.132,95	13,00	1,10312994	536.267,81	50.134,86	0,00107544	53,92
Mar/92	463.264,95	8,00	1,06247260	492.206,32	28.941,37	0,00088821	25,71
Abr/92	436.324,95	7,00	1,04642681	456.582,12	20.257,17	0,00074135	15,02
Mai/92	2.989.585,65	13,00	1,07553884	3.215.415,48	225.829,83	0,00061243	138,30
Jun/92	604.888,52	9,00	1,06676146	645.271,76	40.383,24	0,00049513	19,99
Jul/92	2.669.773,12	11,00	1,07195537	2.861.877,62	192.104,50	0,00040183	77,19
Ago/92	2.780.812,92	8,00	1,06656061	2.965.905,52	185.092,60	0,00032049	59,32
Set/92	3.581.301,63	14,00	1,10040429	3.940.879,69	359.578,06	0,00025625	92,14
Out/92	3.390.465,63	8,00	1,06500317	3.610.856,64	220.391,01	0,00020784	45,81
Nov/92	4.577.061,42	9,00	1,07065200	4.900.439,95	323.378,53	0,00016768	54,22
Dez/92	4.804.893,30	2,00	1,00000000	4.804.893,30	-	0,00013228	-
Jan/93	8.272.660,00	11,00	1,09502417	9.058.762,66	786.102,66	0,00010465	82,27
Fev/93	11.592.100,00	10,00	1,06198458	12.310.631,51	718.531,51	0,00008318	59,77
Mar/93	17.755.560,00	12,00	1,08084516	19.191.011,11	1.435.451,11	0,00006487	93,12
Subtotal							2.747,35

PROCESSO NUMERO: 2.082/97
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DIAS ATRASO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃ	VALOR R\$
Subtotal Anterior							2.747,35
Abr/93	16.802.210,00	10,00	1,07470428	18.057.406,94	1.255.196,94	0,00005041	63,27
Mai/93	43.956.903,00	11,00	1,10204454	48.442.465,14	4.485.562,14	0,00003875	173,82
Jun/93	12.337.855,00	12,00	1,09608295	13.523.312,44	1.185.457,44	0,00002972	35,23
Jul/93	46.891.964,00	10,00	1,07298453	50.314.352,03	3.422.388,03	0,00002229	76,27
Ago/93	40.515,45	12,00	1,10970257	44.960,10	4.444,65	0,01655428	73,58
Set/93	76.918,84	12,00	1,10725717	85.168,94	8.250,10	0,01212501	100,03
Out/93	96.928,02	10,00	1,11137050	107.722,94	10.794,92	0,00890497	96,13
Nov/93	286.490,03	16,00	1,14612392	328.353,08	41.863,05	0,00650948	272,51
Dez/93	194.499,23	11,00	1,12636430	219.076,99	24.577,76	0,00460229	113,11
Jan/94	281.715,56	14,00	1,18373353	333.476,15	51.760,59	0,00329064	170,33
Fev/94	364.788,32	14,00	1,18682443	432.939,69	68.151,37	0,00231980	158,10
Mar/94	588.258,35	18,00	1,27512119	750.100,69	161.842,34	0,00158923	257,20
Abr/94	868.070,59	10,00	1,12148740	973.530,23	105.459,64	0,00108524	114,45
Mai/94	2.510.713,48	6,00	1,09083620	2.738.777,15	228.063,67	0,00108524	247,50
Jun/94	377,77	7,00	0,94887045	358,45	(19,32)	1,93475593	-
Jul/94	885,56	10,00	1,01025836	894,64	9,08	1,89438284	17,21
Ago/94	724,42	6,00	1,02398746	741,80	17,38	1,84927712	32,13
Set/94	822,19	10,00	1,02795303	845,17	22,98	1,80320347	41,44
Out/94	882,74	13,00	1,03042211	909,59	26,85	1,70303138	45,73
Nov/94	2.036,14	49,00	1,05078553	2.139,55	103,41	1,66804452	172,49
Dez/94	1.533,79	76,00	1,06067274	1.626,85	93,06	1,60087935	148,98
Jan/95	1.202,55	15,00	1,03596896	1.245,80	43,25	1,63769637	70,84
Fev/95	1.018,60	63,00	1,07373726	1.093,71	75,11	1,49858073	112,56
Mar/95	959,51	56,00	1,07751448	1.033,89	74,38	1,45654060	108,33
Abr/95	985,60	25,00	1,04011205	1.025,13	39,53	1,45654060	57,58
Mai/95	950,39	21,00	1,04708960	995,14	44,75	1,45654060	65,19
Jun/95	1.019,49	33,00	1,04421324	1.064,56	45,07	1,37834844	62,13
Subtotal							5.633,49

PROCESSO NUMERO: 2.082/97
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DIAS ATRASSO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃ	VALOR R\$
Subtotal Anterior							5.633,49
Jul/95	1.017,83	50,00	1,06221896	1.081,16	63,33	1,35212665	85,63
Ago/95	2.166,81	45,00	1,05445106	2.284,80	117,99	1,33012636	156,94
Set/95	1.282,81	70,00	1,068011814	1.370,06	87,25	1,29392268	112,89
Out/95	973,31	44,00	1,053837822	1.025,71	52,40	1,29392268	67,80
Nov/95	1.488,44	15,00	1,044030745	1.553,98	65,54	1,29392268	84,80
Dez/95	848,65	11,00	1,047535413	888,99	40,34	1,27791551	51,55
Jan/96	1.326,81	9,00	1,043948327	1.385,12	58,31	1,26573283	73,81
Fev/96	1.275,46	46,00	1,047818346	1.336,45	60,99	1,24728586	76,07
Mar/96	1.266,69	54,00	1,026726991	1.300,54	33,85	1,23998483	41,98
Abr/96	1.311,51	62,00	1,022170878	1.340,59	29,08	1,22529879	35,63
Mai/96	2.657,55	59,00	1,033126673	2.745,59	88,04	1,21765799	107,20
Jun/96	1.822,16	38,00	1,013745373	1.847,21	25,05	1,21765799	30,50
(=) Sub Total							6.558,28
(-) Valor pago julho/94					228,42	1,93475593	441,94
(=) Sub Total							6.116,35
(+) TR de janeiro/99 (0,5163%)							31,58
(=) TOTAL EM 01.02.99							6.147,92

* Parcela isenta da incidência do FGTS e dos descontos INSS e IRRF.

PROCESSO NUMERO: 2.082/97
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	VALOR À DESCONTAR
Mai/95	263,24	21,06
Jun/95	255,86	20,47
Jul/95	248,43	19,87
Ago/95	242,12	19,37
Set/95	316,69	25,34
Out/95	233,65	18,69
Nov/95	230,34	18,43
Dez/95	454,59	36,37
Jan/96	224,48	17,96
Fev/96	222,34	17,79
Mar/96	220,55	17,64
Abr/96	219,10	17,53
Mai/96	326,73	26,14
(=) Subtotal		276,65
(+) TR de janeiro/99 (0,5163%)		1,43
(=) INSS a descontar		278,08

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.973,16
(=) Subtotal	4.973,16
(+) TR de janeiro/99 (0,5163%)	25,68
(=) Subtotal	4.998,83
(+) Juros de 1% a.m pro rata die - de 16-08-96 a 31-01-99 = 898 dias	1.496,32
(=) Total Tributável	6.495,15
(-) INSS	278,08
(=) Base de Cálculo do IRRF	6.217,07
(X) Alíquota do IRRF (%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	1.709,70
(-) Parcela a Deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda a descontar	1.349,70

PROCESSO NUMERO: 2.082/97
RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 05 - FGTS A SER DEPOSITADO

(=) Base de Cálculo - quadro 01	4.634,33
(=) FGTS (8%)	370,75
(+) TR de janeiro/99 (0,5163%)	1,91
(=) Subtotal	372,66
(+) Juros de 1% *m pro rata die - de 16-08-96 a 31-01-99 = 898 dias	111,55
(=) Total em 01.02.99	484,21

QUADRO 06 - MULTA SOBRE O FGTS

(=) Base de Cálculo	372,66
(=) Total da Multa FGTS (40%) em 01.02.99	149,06

QUADRO 07 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais e Reflexos	4.998,83
(+) Total do Quadro 02 - Mora Salarial	6.147,92
(+) Total do Quadro 06 - Reflexo diferenças salariais sobre Multa FGTS (40%)	149,06
(=) Subtotal	11.295,82
(+) Juros de 1% *m pro rata die - de 16-08-96 a 31-01-99 = 898 dias	3.381,22
(=) Total Bruto em 01.02.99	14.677,04
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	278,08
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	1.349,70
(=) Total Líquido à Pagar ao Reclamante em 01.02.99	13.049,27
 (+) Total do Quadro 05 - FGTS a ser depositado	 484,21

PROCESSO NUMERO: 2.082/97	
RECLAMANTE	: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO	: CODEMAT

CUSTAS

(=) Valor das Custas em 05-12-96	100,00
(x) Coeficiente Atualização	1,18074703
(=) Subtotal	118,07
(+) TR de janeiro/99 (0,5163%)	0,61
(=) Subtotal	118,68
(+) Juros de 1% *m de 05-12-96 a 31-01-99 = 787 dias	31,13
(=) Total em 01.02.99	149,82

TOTAL DO DÉBITO DA RECLAMADA EM 01.02.99	15.311,07
---	------------------



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018892.2002/22-03-2002/16:39/4

Processo Siex nº: 2082/97

Exequente: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

VJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.528-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: **1.427/96.**
AUDIÊNCIA : **6 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:40 horas**
RECLAMANTE **SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO**
RECLAMADO **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/8/96 SE

Diretor de Secretaria

Edis Carlos da S. Bandeira
Assistente

RECEBI
28.08.96
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT

X

IRT 2ª R. - 1º Jogo

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS, PRÉDIO DA SEPLAN

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037521 2009.06.16 21 102

SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO, brasileiro, casado, CIC nº 039.186.291-04, Funcionário Público, residente e domiciliado à Tav. Terrenos, nº 87, Cohab Nova, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 15.05.67, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.443,43

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.427/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsis litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou

ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

impunidade, que não há de se confirmar pelo zeloso espírito de justiça que norteia as sábias decisões dessa Egrégia Junta, configurando-se plenamente a figura da Litispendência que fará seja a presente ação julgada extinta sem julgamento do mérito, o que desde já se requer, assim como a condenação do Reclamante às penas preconizadas ao litigante de má-fé.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 069/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mes de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 6.705,56, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 “até a demissão do Reclamante” (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos

direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 1.996

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

1427/96

Processo n. 1.493/96.

Reclamante: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO.

Reclamada: CODEMAT

SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.427/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1996 044223

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos a inclusa Carta de Preposição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 09 de setembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Presidente BENITO CAPARELLI e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao:

PROCESSO Nº 1427/96

RECLAMANTE : SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:15 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias , o não pagamento de reajustes salariais , atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio ; salário de junho de 1996 ; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias , inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial ; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência , o reclamante requereu a emenda à inicial , na forma de petição escrita , no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta , que , simultaneamente , concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se , por isso , a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência , de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo ; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO



1- LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS . DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equívocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa

proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada, no item anterior desta sentença, a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº429/96-4ª JCJ, por isso que se decide extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, V, do CPC.

2- INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

3- NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos, a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pela reclamante, quando da chamada audiência inaugural, e, após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284, 285 e 294, do CPC, acenou com a lúgubre conclusão: "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito, ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil, esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte, deve ser realizada para atender a disposição de lei, seja a dos arts.282 e 283, do CPC, seja a do art.840, § 1º, da CLT, não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264, do CPC.

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa “falha” no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência , bem traduzida na expressão francesa: “ pas de nullité sans griefe”(não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

4- DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.163/180) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:



“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

5- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.14/16)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.



A ficha financeira revela o pagamento ao reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange, também, a atualização monetária devida, ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

6 - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.58/59, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência, no que concerne ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários, e, quanto a estes, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os



pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Nada mais.

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Cuiabá

Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados

Fauze Barros da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores

Jose Alfredo Campalino de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODE

JUSTIÇA TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.434

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/04/97

PROCESSO Nº: 1.427/96.

RECLAMANTE SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 193: I. o executado a fornecer os documentos solicitados pelo Sr. Perito, em 10 dias. Cbá, 20.03.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente.
Cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/04/97

if
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

RECEBI
15/04/97
Robert
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 28ª R. - Nº 1828/96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 1º JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

PROCESSO Nº 1427/96

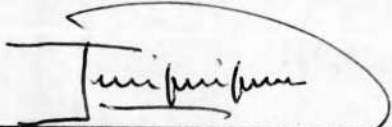
RECLAMANTE: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
RECLAMADO; CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.
DE MATO GROSSO.

JOSÉ FERREIRA PORTO, devidamente nomeado Perito
Contábil perante Vossa Excelência, vem mui respeitosamente requerer a
prorrogação de 15 (quinze) dias no prazo de entrega dos cálculos do processo supra
citado, em consequência da complexidade dos mesmos. E em cumprimento as
determinações da sentença cfe. As fls 187/188 dos autos, se faz necessário solicitar
junto a este Juízo para a conclusão dos cálculos, os seguintes documentos:

- Cópia de holerites e ou informação expressa com a principal remuneração (salário)
do Reclamante no período de 01/01/1991 à 30/06/1996, pois os mesmos não constam
no processo.

NESTES TERMOS, P. DEFERIMENTO

CUIABÁ 18 DE MARÇO DE 1.997


JOSE FERREIRA PORTO
CIC - 523203401-49

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.427/96

Colônia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 ABR 12 03 55 0195557

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados, constituídos das fichas financeiras referentes ao Reclamante, e que retratam a sua situação salarial desde o ano de 1.991 até a rescisão.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de abril de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO: 2082/97
MANDADO: 080/97
EXEQUENTE: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
EXECUTADO: CODEMAT

22,26

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO, cite CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 7.218,68 (Sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao principal líquido, custas processuais, honorários periciais, devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 5.516,26
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 130,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 105,33
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 1.367,09
TOTAL	R\$ 7.218,68

(Valores atualizados até 01.06.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,

NADIA RAQUEL DA SILVA, Chefe de Seção de

Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

Ref. Processo N. 1.427/96

JOSE FERREIRA PORTO, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 190, vem, respeitosamente, apresentar os cálculos de liquidação do processo em epígrafe, em que são partes **SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO (Reclamante)** e **CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada)**.

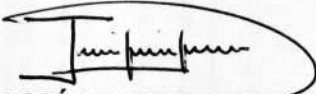
A título de honorários periciais, requer a V. Excelência que sejam arbitrados o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), atualizáveis pelos índices coeficientes trabalhistas até a data do efetivo pagamento.

Termos em que,

Pede e Espera,

Deferimento.

Cuiabá, 26 de junho de 1997


JOSÉ FERREIRA PORTO

CPF-523.203.401-49

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JUN 1997 03:109

J.C.J. DE CUIABÁ

PROCESSO N. 1.427/96

PARTES:

RECLAMANTE: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT.

DATA DE ADMISSÃO: 15-05-67

DATA DE DEMISSÃO: 30-06-96

DATA DE AJUIZAMENTO: 16-08-96

DATA DO CÁLCULO: 01/06/97

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.433,43 (RESCISÃO)

RESUMO DA SENTENÇA CONFORME (CFE. FLS. 182 A 189)

VERBAS DEVIDAS

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 - (29,55%) - E SEUS REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS.

DIFERENÇA DE RESCISÃO (29,55%) E SEUS REFLEXOS.

JUROS DE MORA SOBRE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

DEDUÇÕES DE PARCELAS PREVIDENCIARIAS E FISCAIS.



Lópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.082/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO, vem à presença de Vossa
Excelência, manifestar-se sobre o determinado no despacho de fls. 318.

Claudica a ilustre expert ao incluir ao salário base o adicional por
tempo de serviço, o ATS, compondo como valor base para as
operacionalizações o conjunto remuneratório, ao invés da salário simples,
como correto.

Aos reajustes do Dissídio Coletivo utiliza-se o salário com fator
de aplicação, não a remuneração, que nunca se confunde com aquele. A
sentença normativa, claramente, deferiu a aplicação dos reajustes sobre os
salários, e a incidência daqueles, por ter como exclusivo norte a referida
sentença, dela não pode se afastar.

E nem se argumente que a aplicação do ATS conjuntamente com o salário seria lúdima, haja vista o deferimento também sobre aquela verba acessória, ou que por outra forma se chegaria ao mesmo resultado, ou seja, a soma dos resultados isolados resultaria no mesmo montante, devido ao fator capitalizante embutido na fórmula da qual fez uso a ilustre perita.

Note-se que a rubrica "DIFERENÇA DEVIDA", imediatamente anterior ao resultado aferido, serve como base para as aplicações posteriores, de verbas localizadas abaixo das diferenças salariais no investido laudo, tais como "13º salário", "Férias Vencidas", "Licença-Prêmio" e outras.

Assim, tendo como parâmetro as quantias apuradas pela soma do salário mais o ATS, o laudo em comento faz uso dessa remuneração para então proceder aos reflexos sobre as demais verbas que não o próprio ATS. As quais, a essa altura, já não mais se fundamentam no salário, porém nele e no adicional por tempo de serviço, o qual, conseqüentemente, termina por impor reflexos de si sobre outras verbas com as quais não possui ligação, o que caracteriza, indubitavelmente, *bis in idem*.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, recebendo os embargos ora opostos os acolha, determinando à louvada expert que retifique o laudo objurgado no particular, tornando-o apto à homologação que se processará.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 30 de abril de 1999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA	OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597	OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

VERBAS DEVIDAS

DIFERENÇA SALARIAL E RESCISÃO.....R\$ 4.603,79

REFLEXOS

13 SALÁRIO.....R\$ 383,65

FÉRIAS + 1/3.....R\$ 511,52

FGTS + 40%.....R\$ 615,88

TOTAL DAS VERBAS.....R\$ 6.114,84

JUROS (301 DIAS)R\$ 613,52

TOTAL.....R\$ 6.728,36

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....R\$ 105,33

IRRF.....R\$ 1.367,09

TOTAL L.....R\$ 5.255,94

CÁLCULO DE JUROS DE MORA SOBRE ATRASO NO PAGTO DE SALÁRIOS

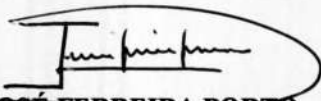
JUROS CALCULADOS (CFE.PLAN. CÁLCULO)..... R\$ 647,09

(-)JUROS PAGOS (ATUALIZADOS) R\$ 228,42x(1,69327139 - 07/94). R\$ 386,77

TOTAL II.....R\$ 260,32

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE (TOTAL I +II).....R\$ 5.516,26

CUIABÁ, 26 DE JUNHO DE 1997.


JOSÉ FERREIRA PORTO
CPF523.203.401-49

PROCESSO N. 1427/96-1 JCJ-MT							
CÁLCULO DO JUROS DE MORA ATRASO SALARIAL							
ANO; MESES	SALÁRIO	DIAS/ATRASSO	JUROS/MORA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR CORRIGIDO	DIAS AJUIZAMENTO	JUROS
1.991							
JAN	112.088,59	72	2.690,13	0,00802579	21,59	301	2,17
FEV	112.088,59	74	2.784,85	0,00750074	20,74	301	2,08
MAR	112.088,59	66	2.465,95	0,00691312	17,05	301	1,71
ABR	112.088,59	40	1.494,51	0,00634639	9,48	301	0,95
MAI	112.100,00	32	1.195,73	0,00582291	6,96	301	0,70
JUN	112.100,00	42	1.569,40	0,00532259	8,35	301	0,84
JUL	112.100,00	43	1.606,77	0,00483652	7,77	301	0,78
AGO	187.100,00	35	2.182,83	0,00432025	9,43	301	0,95
SET	222.800,00	33	2.450,80	0,00369648	9,06	301	0,91
OUT	243.000,00	36	2.916,00	0,00308882	9,01	301	0,90
NOV	243.000,00	35	2.835,00	0,00236655	6,71	301	0,67
DEZ	272.000,00	87	7.888,00	0,00184282	14,54	301	1,48
TOTAL			32.059,97		140,69		14,12
1.992							
JAN	272.000,00	18	1.450,67	0,00146862	2,13	301	0,21
FEV	489.800,00	14	2.285,73	0,00116919	2,67	301	0,27
MAR	489.800,00	10	1.632,67	0,00094085	1,54	301	0,15
ABR	489.800,00	10	1.632,67	0,00077705	1,27	301	0,13
MAI	489.800,00	13	2.122,47	0,00064857	1,38	301	0,14
JUN	489.800,00	11	1.795,93	0,00053579	0,96	301	0,10
JUL	1.175.520,00	13	5.093,92	0,00043317	2,21	301	0,22
AGO	1.175.520,00	11	4.310,24	0,00035154	1,52	301	0,15
SET	2.668.875,00	18	14.234,00	0,00028038	3,99	301	0,40
OUT	2.668.875,00	12	10.675,50	0,00022418	2,39	301	0,24
NOV	3.405.730,00	11	12.487,68	0,00018183	2,27	301	0,23
DEZ	3.672.618,00	5	6.121,03	0,00014670	0,90	301	0,09
TOTAL			63.842,50		23,22		2,33
1.993							
JAN	6.405.300,00	11	23.486,10	0,00011573	2,72	301	0,27
FEV	8.697.890,00	10	28.992,97	0,00009156	2,65	301	0,27
MAR	13.037.280,00	14	60.840,55	0,00007278	4,43	301	0,44
ABR	13.037.280,00	12	52.149,04	0,00005678	2,96	301	0,30
MAI	19.063.095,00	13	82.606,75	0,00004411	3,64	301	0,37
JUN	25.191.980,00	14	117.562,57	0,00003391	3,99	301	0,40
JUL	35.384.403,00	11	129.742,81	0,00002601	3,37	301	0,34
AGO	41.779,49	15	208,90	0,01950368	4,07	301	0,41
SET	73.255,00	14	341,86	0,01448795	4,95	301	0,50
OUT	91.414,00	13	396,13	0,01061155	4,20	301	0,42
NOV	113.873,00	18	683,24	0,00779344	5,32	301	0,53
DEZ	141.889,00	13	614,85	0,00569696	3,50	301	0,35
TOTAL			497.625,75		45,82		4,60
1.994							
JAN	250.749,00	16	1.337,33	0,00402783	5,39	301	0,54
FEV	326.601,00	16	1.741,87	0,00287990	5,02	301	0,50
MAR	513.997,62	20	3.426,65	0,00203024	6,96	301	0,70
ABR	684.545,45	11	2.510,00	0,00136066	3,49	301	0,35
MAI	940.024,90	8	2.506,73	0,00094978	2,38	301	0,24
JUN	492,50	9	1,48	1,77837778	2,63	301	0,26
JUL	514,43	10	1,71	1,69327139	2,90	301	0,29
AAGO	531,87	9	1,60	1,65793743	2,65	301	0,27
SET	658,00	12	2,63	1,61846153	4,26	301	0,43
OUT	658,00	16	3,51	1,57813851	5,54	301	0,56
NOV	787,75	51	13,39	1,53334937	20,53	301	2,06
DEZ	925,75	77	23,76	1,49052509	35,42	301	3,55
TOTAL			11.570,67		97,16		9,75
1.995							
JAN	925,75	17	5,25	1,45984928	7,66	301	0,77
FEV	925,75	65	20,08	1,43328900	28,75	301	2,88
MAR	925,75	58	17,90	1,40106726	25,08	301	2,52
ABR	925,75	28	8,64	1,35412385	11,70	301	1,17
MAI	925,75	23	7,10	1,31153693	9,31	301	0,93
JUN	925,75	35	10,80	1,27474340	13,77	301	1,38
JUL	925,75	52	16,05	1,23772968	19,88	301	1,99
AGO	925,75	48	14,81	1,20831130	17,87	301	1,79
SET	925,75	71	21,91	1,18336235	25,93	301	2,60
OUT	925,75	47	14,50	1,16410800	16,88	301	1,69
NOV	925,75	17	5,25	1,14759751	6,02	301	0,60
DEZ	925,75	14	4,32	1,13242304	4,89	301	0,49
TOTAL			146,58		187,71		18,83
1.996							
JAN	925,75	11	3,39	1,11841379	3,80	301	0,38
FEV	925,75	48	14,81	1,10775168	16,41	301	1,65
MAR	925,75	54	16,66	1,09808048	18,31	301	1,84
ABR	925,75	65	20,08	1,09180715	21,80	301	2,20
MAI	925,75	61	18,82	1,08521739	20,43	301	2,05
JUN	925,75	38	11,73	1,07863877	12,65	301	1,27
TOTAL			85,48		93,49		9,38
TOTAL GERAL			605.330,95		588,09		59,00

PROCESSO N. 1.427/96-1 JCJ-MT													
CALCULO DE DIFERENÇA SALARIAL - PERÍODO 05/95 À 05/96													
ANO: MESES	SALARIO DEVIDO	SALARIO PAGO	DIFERENÇAS	COEFICIENTE	VLR.CORRIG.	ANO: MESES	VALOR CORRIGIDO	13º SALÁRIO	FÉRIAS +13	FGTS + MULTA	SOMA DAS VERBAS	DIAS AJUIZAMENTO	JUROS
MAI/95	1.199,30	925,75	273,55	1,31153693	358,77	MAI/95	358,77	29,90	39,86	48,00	476,53	301	47,81
JUN/95	1.199,30	925,75	273,55	1,27474399	348,71	JUN/95	348,71	29,06	38,74	46,65	463,16	301	46,47
JUL/95	1.199,30	925,75	273,55	1,23772968	338,58	JUL/95	338,58	28,22	37,62	45,29	449,71	301	45,12
AGO/95	1.199,30	925,75	273,55	1,20631130	329,99	AGO/95	329,99	27,50	36,66	44,14	438,29	301	43,98
SET/95	1.199,30	925,75	273,55	1,18336235	323,71	SET/95	323,71	26,98	35,97	43,30	429,96	301	43,14
OUT/95	1.199,30	925,75	273,55	1,16410800	318,44	OUT/95	318,44	26,54	35,38	42,60	422,96	301	42,44
NOV/95	1.199,30	925,75	273,55	1,14759751	313,93	NOV/95	313,93	26,16	34,88	42,00	416,96	301	41,84
DEZ/95	1.199,30	925,75	273,55	1,13242304	309,77	DEZ/95	309,77	25,81	34,42	41,44	411,45	301	41,28
JAN/96	1.199,30	925,75	273,55	1,11841379	305,94	JAN/96	305,94	25,50	33,99	40,93	406,36	301	40,77
FEV/96	1.199,30	925,75	273,55	1,10775168	303,03	FEV/96	303,03	25,25	33,67	40,54	402,48	301	40,38
MAR/96	1.199,30	925,75	273,55	1,09880848	300,58	MAR/96	300,58	25,05	33,40	40,21	399,23	301	40,06
ABR/96	1.199,30	925,75	273,55	1,09160715	298,61	ABR/96	298,61	24,88	33,18	39,95	396,62	301	39,79
MAI/96	1.199,30	925,75	273,55	1,08521739	296,86	MAI/96	296,86	24,74	32,98	39,71	394,30	301	39,56
RESCIS	1.857,00	1.433,43	423,57	1,07863877	456,88	RESCISAO	456,88	38,07	50,76	61,12	606,84	301	60,89
TOTAL	17.447,90	13.468,18	3.979,72		4.803,79	TOTAL	4.803,79	383,65	511,52	615,88	6.114,84		613,52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

13ª J.C.J. de BRASÍLIA / DF PROC. Nº 13.9081 / 19 92

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 92 na CENTRO COMERCIAL CONIC, SALA 501-REPR. GOI. MATO GROSSO, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de SÍMÃO BENEDITO CASTELO FILHO (ORIUNDA DA MM JCS DE CUIABÁ/MT, contra CODENAT-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, para pagamento da importância de R\$ 8.016,66 (OITO MIL, DEZESSEIS REAIS e SESSENTA e SEIS CENTAVOS),

não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

1 (UM) IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA SALA Nº 501, SITA NO 5º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL CONIC, SETOR DE DIVERSÕES SUL, BRASÍLIA/DF, COM ÁREA TOTAL DE 316,72 m², SENDO 244,44 m² DE ÁREA ÚTIL e 72,28 m² DE ÁREA COMUM e FRACAO IDEAL DE 34,53 m² DO TERRENO, CONFORME ESCRITURA LAVRADA AS FLS. 93/95 do LIVRO Nº D-46 DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL e REGISTRADA NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, DGO, DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL EM 10.11.1975 OCUPADO ATUALMENTE PELA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE AVALIO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

Total da Avaliação: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OBS.: O MESMO IMÓVEL EM CONTRA-SE

PENHORADO TAMBÉM NA

5ª, 16ª, 9ª, 17ª, 18ª, 3ª
J.C.J. DE BRASÍLIA/DF.

Nº 01214/92
Oficial de Justiça Avaliador
T. R. T. - 10ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

Mandado nº : 958 /97

Processo nº : 13.9081/97

Exequente: SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO (Oriunda da MM JCJ/Cuiabá/MT)

Executado: CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juiz do Trabalho: SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(a) Juiz(a) do Trabalho Presidente da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, acima nomeado, MANDA ao Sr. Oficial de justiça, a quem este devidamente assinado, for distribuído que se dirija ao endereço do executado e, observando os dados da epígrafe, CITE-O, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas; devidas nos termos da decisão / acordo:

"Cumpra-se...."

Principal Líquido	R\$ 8.016,66
Custas Processuais	R\$ 0,00
Total do Cálculo	R\$ 8.016,66

Valores atualizados até 28/11/97

Obs.: Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o bem indicado às fls. 02

Não pago o débito ou não garantida a execução no prazo supra, penhore e avalie tantos bens quantos bastem para a integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e parágrafo único; CPC 172, parágrafos 1 e 2).

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Eu Cláudio (Cláudio Luís Gonçalves Garcia) Diretor de Secretaria o subscrevi, aos 13 dias do mês de novembro de 1997.

Original assinado pelo MM. Juiz
Presidente da Eg. 13.ª JCJ/DF

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Bem a ser penhorado:

Sala 501 - 5º pavimento do Centro Comercial Conic
Centro de Diversões Sul
BRASÍLIA - DF



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SECRETARIA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO :

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 000012

AUTO NMR.SIEx : 2.082/97

PROCESSO Nº:1ªJCJ/1.427/96

RECLAMANTE SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

DEPRECANTE JUIZ(A) DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES

DEPRECADO JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE BRASÍLIA, DF.

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(s) abaixo relacionado(s), ou outro(s) necessário(s) para integral satisfação do débito no valor de R\$7.218,68 , atualizado em 01/06/97, bem como proceder a intimação da penhora e o praceamento do(s) bem(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Sala 501, 5º pavimento do centro comercial Conic, situado no Centro de Diversões Sul, em Brasília-DF.

LOCAL DO(S) BEM(NS):

Conforme petição e documento de fl(s). 216/217, cópia anexa.

CUIABÁ, 23 de Outubro de 1997

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

Juiz(a) do Trabalho

of. 2
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - CIEIX**

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)

21/09/97 404

EA
Elygia Ferreira Aquino Jêlio
Técnico Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
2381 13935 049823
Proc. 2082/97

SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa.,
requerer seja penhorado seguinte imóvel:

Sala 501, 5º. pavimento do centro comercial Conic, situado no Centro de Diversões Sul, em
Brasília/DF, conforme documentos anexos.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos
executórios.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

DEMONSTRATIVO DOS BENS IMOVEIS DA CODEMAT

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	LIVRO Nº	ESCRITURA Nº	FLS Nº	DATA	OUTORGANTE	DOADOR	VALOR AQUISIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL DO IMOVEIS
01	Conjunto nº 11-1º andar-edifício Pombo Augusta 251416, concreto armado, garagem p/02 carros no prédio localizado em S. Paulo, c/área de 74,6980 m².	1.332	1º Cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição denominada conjuntos nº 11, 12, 13 e 14, e Transcrições nº 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046-Escritura de Compra e de mútuo de dinheiro c/garantia Hipotecária.	163	31.12.73	Construtora Auxiliar.	-	150.000,00	São Paulo-SP	Contrato de Compra do nº 001/88 T de 06.01.88 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
02	Conjunto Conic, sala 501, 5º pavimento-lotes E/3 T-1 do SD/SUL-área de 915,60 m².	256	Escritura Pública de Compra e Venda - Cartório 2º Ofício.	03 V	30.03.76	Cia. de Construção-Indústria e Comércio-CONIC.	-	1.453.811,51	Brasília-DF	Contrato de Compra do nº 46/87 de 10.09.87 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
03	Um terreno c/600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo: 32,00 metro p/travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros p/ a rua Ricardo Franco, adquirido através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de Mato Grosso.	90	Escritura de Compra e Venda do Cartório do 3º Ofício Cuiabá/MT.	17V119	19.12.59	Manoel Miraglia	-	2.100.000,00	Cuiabá-MT	Contrato de Compra do nº 20/92 de 19.03.92 entre CODEMAT/PROSOL - prazo indeterminado-atualmente, instalado SOS Criança
04	Uma área de terras c/1000 m² no local denominado, Várzea do Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/avenida Brasil, contendo edificação.	05.A	Translado de escritura no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá-Mt.	OV/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Glaucia Nepomuceno Sampaio	NCZS 1.500,00	Cuiabá-MT	Contrato de Comodato nº 08/91 de 25.04.91-entre CODEMAT/REGIÃO ESCOTEIRA DE MATO GROSSO-prazo 02 anos-este imóvel encontra-se sob hipoteca. Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 2.082/97

065310 12 12 545

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move SIMÃO BENEDITO
DASTELO FILHO, e que têm trâmite por essa digna Secretaria, vem à
presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 13ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, foi penhorado o bem da propriedade
da requerente, constituído do imóvel constituído pela Sala 501, integrante do
5º andar do denominado "Edifício Centro Comercial Conic" situado no Setor
de Diversões Sul daquela Capital.

A constrição deprecada, efetivamente se formalizou através do
respectivo Auto, cuja cópia vai junto à presente, em que declinado o motivo da
não realização do correspondente depósito do bem constrito. Como se pode
ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples
funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Sendo condição *sine quibus* à perfeição do ato construtivo a sua
notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da
inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa
jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos
citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação
Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado
no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exibir a
pessoa sobre quem recaiu referida intimação os requisitos que a lei reputa

como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

Assim, *ad cautelam* dos seus lícitos interesses, e até mesmo em preservação à higidez do feito para a consecução da almejada economia processual, haja vista que os atos assim realizados, eivados de vício, não prosperam, ao contrário, sendo móveis de retrocessos indesejáveis a todos, partes e poder judicante, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a Junta deprecada, rogando-lhe que não designe data para a subsequente expropriação do bem, antes que se perfaça o referido ato construtivo, tanto com a realização do competente Depósito do bem, quanto com a consequente e **regular** intimação à requerente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

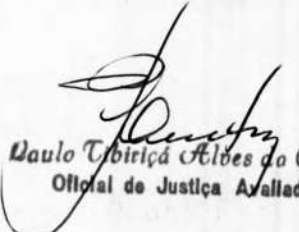
Processo: 2.082/97

Mandado: 2.392/98

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a intimação da Executada, na pessoa do Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO, Nomeando-o Fiel Depositário do bem penhorado, conforme Auto de Depósito abaixo.

Cuiabá, 23/03/98

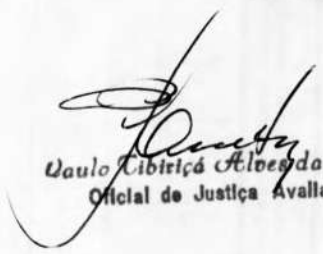

Paulo Tibiriçá Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador


Executada

A U T O D E D E P Ó S I T O

Nesta data, fiz Fiel Depositário do bem penhorado o Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO, Liquidante da Executada, que, nessa condição, se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas de Lei.

Cuiabá, 23/03/98


Paulo Tibiriçá Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador


Depositário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

13ª

J.C.J. de

BRASÍLIA / DF

PROC. Nº

13.9081

/ 19 92

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de NOVEMBRO

do ano de 19 92 na

CENTRO COMERCIAL CONIC, SALA SDI-REPR. GOV. MATO GROSSO, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de SÍMÃO BENEDITO CASTELO FILHO (ORIUNDA DA MM J.C.J. DE CUIABÁ/MT, contra CODENAT-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, para pagamento da importância de R\$ 8.016 66 (OITO MIL, DEZESSEIS REAIS e SESSENTA e SEIS CENTAVOS

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

1 (UM) IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA SALA Nº SDI SITA NO 5º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL CONIC, SETOR DE DIVERSÕES SUL, BRASÍLIA/DF, COM ÁREA TOTAL DE ... 316,72 m², SENDO 244,44 m² DE ÁREA ÚTIL e 72,28 m² DE ÁREA COMUM e FRACAO IDEAL DE 34,53 m² DO TERCEIRO, CONFORME ESCEITURA LAVRADA AS FLS. 93/95 do LIVRO Nº D-46 DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL e REGISTRADA NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, DIGO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL EM 10.11.1975, OCUPADO ATUALMENTE PELA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE AVALIO EM R\$ 100.000,00 (Cem mil REAIS).

Total da Avaliação: R\$ 100.000,00

Cem mil REAIS

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OBS.: O MESMO IMÓVEL EM CONTRA-SE
PENHORADO TAMBÉM NA
5ª, 16ª, 9ª 17ª 18ª 3ª
J.C.J. DE BRASÍLIA/DF.

1.
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 2392/98

Processo:	2082 /97
Exeqüente:	SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO
Executado:	CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, na pessoa do Sr. **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO**, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 244, (cuja cópia segue anexa)**, nomeando-o depositário de referidos bens.

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 2 de março de 1998 .

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada _____

RG _____ CPF _____ Cargo ou função: _____

Data da intimação ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça Paulo T. A. da Cunha Obs.: _____
Oficial de Justiça
Avaliador

OBS: 23/03/98

é pica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

IN PROCESSO Nº 2.082/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **SIMÃO BENEDITO CASTELO FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls. 187, 2º parágrafo, adotando a tese da defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“De consequência, defere-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor de seu salário, correspondente ao mês de abril de 1.995 e as

diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1.995 até o mês de maio de 1.996, com reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%”.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, como se depreende das Resoluções *interna corpore* que vão instruindo a presente e das fichas financeiras ajougadas às fls. 196/201 curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

Destarte, como efetivamente o louvado *expert* não se ateve aos estritos termos sentenciais, não observando, para elaboração dos seus cálculos a obrigatoriedade da dedução do índice de 15% de reajuste espontaneamente concedido pela Reclamada, está o competente laudo a merecer retificação.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado à Ilustre Perita louvada para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda.

Termo em que, com o incluso substabelecimento,
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328